



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO
SEGUNDA RETIFICAÇÃO EDITAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem, em razão da impugnação à Segunda Retificação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2021/SES/MT, cujo objeto consiste na **“Contratação de pessoa jurídica para prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, Administrativo, Fornecimento de Recursos Humanos, Recursos materiais, medicamentos, insumos Farmacêuticos, incluindo fornecimento de Equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”**, processo administrativo n.º 256905/2021, que foi enviado pela empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF Nº 08.815.191/0001-51.

Salientamos que o documento foi encaminhado para análise e emissão de parecer por parte da área demandante que manifestou-se através do Memorando n.º 682/2022, de 23 de março de 2022 o qual segue anexo.

Informamos que o edital está sendo reformulado com atualizações e será publicado com nova data de sessão.

As informações serão disponibilizadas no portal da SES/MT e no sistema “compras” na seção de Impugnações/Esclarecimentos/Avisos.

Atenciosamente,

IDEUZETE
MARIA DA
SILVA:8231
7321104

Assinado de forma digital por IDEUZETE MARIA DA SILVA:82317321104
Dados: 2022.04.06 13:46:03 -04'00'

Cuiabá/MT, 06 de abril de 2022

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial da SES/MT

WELDER QUEIROZ

Advocacia e Consultoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO

N. 071/2021 – PROCESSO ADM. 256905/2021

ORGANIZAÇÃO GOIANA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA.,

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 08.815.191/0001-51, com sede na rua 227, Qd. 67, Lote 12-E, Bairro Setor Leste Universitário, Goiânia/GO, CEP 74.605-080, *e-mail* supremecare.adm@gmail.com, por seus procuradores constituídos (**doc. 01**), com escritório no endereço do rodapé, vem respeitosa e tempestivamente¹ perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

À segunda retificação do edital do Pregão Eletrônico n. 071/2021, Processo Adm. n° 256905/2021, que visa a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento (...) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo neonatal, pediátrico e adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”, pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

¹ O item 22.1. do Edital prevê que qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos e/ou impugnar o edital e seus anexos até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas. Assim, tendo em vista que a sessão foi designada para 22/03/2022 (terça-feira), o prazo de três dias úteis iniciou em 21/03/2022 (segunda-feira), sendo 17/03/2022 (quinta-feira) a data final do prazo.

1.

BREVE SÍNTESE DO EDITAL

Trata-se, em apertada síntese, de Pregão Eletrônico (n. 071/2021), Processo Administrativo n. 256905/2021, que objetiva a contratação de pessoa jurídica “para prestação de serviços de gerenciamento (...) de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo neonatal, pediátrico e adulto para o Hospital Santa Casa sob gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso”.

O certame foi dividido em 2 (dois) lotes, sendo que o primeiro lote, ao menos em tese, se subdivide em dois itens, da seguinte forma:

LOTE 01	LOTE 02
Gerenciamento de serviços de UTI neonatal e UTI pediátrica – Hospital Estadual Santa Casa	Serviços de gerenciamento para o funcionamento de 10 (dez) leitos tipo ADULTO
ITEM 01	
Serviços de gerenciamento para o funcionamento de 09 (nove) leitos de UTI tipo NEONATAL	
ITEM 02	
Serviços de gerenciamento para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI tipo PEDIATRIA .	

Assim, está sendo licitado, ao total, o gerenciamento de 29 (vinte e nove) leitos de UTI para funcionamento no Hospital Santa Casa, sendo 10 (dez) do tipo adulto; 09 (nove) do tipo neonatal; e 10 (dez) do tipo pediátrica.

Ocorre que, em que pese a costumeira diligência da equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde, no presente caso, *data venia*, equivocou-se ao prever, no item 9.3., que os pagamentos “**serão por diárias, conforme leitos ocupados**”, o que significa, a *contrario sensu*, que a Contratada **nada receberá** quando os serviços prestados não forem utilizados pelo Estado, ignorando que, mesmo nestes casos (em que não houver ocupação dos leitos), a empresa continuará arcando com **custos fixos**, que devem ser ressarcidos pela Administração.

2.

AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO

O item 5.1.77.1. da minuta do Contrato prevê que a Contratada deverá manter os profissionais, equipamentos e materiais contratados à disposição, a fim de que a totalidade dos leitos possa ser ocupada por pacientes que necessitem de atendimento, nos termos:

5.1.77.1 A CONTRATADA deverá disponibilizar os equipamentos e materiais em quantidade suficiente para que todos os leitos tenham suporte de atendimento necessário aos casos do COVID-19, a fim de garantir que 100% dos leitos possam ser ocupados por pacientes necessitem de assistência em suporte ventilatório e monitorização contínua de múltiplos parâmetros;

Em que pese o dispositivo acima, o item 9.3. do edital prevê que o pagamento pelos serviços prestados será feito “por diárias, conforme leitos ocupados”.

Em interpretação a *contrario sensu*, significa dizer que a Contratada **nada receberá** quando os profissionais, medicamentos e equipamentos colocados à disposição não forem utilizados pela Administração, isto é, quando os leitos não estiverem ocupados.

Ocorre que, ao assim dispor, o edital ignora que, ainda que os leitos não sejam ocupados, **a Contratada continuará arcando com custos fixos**, que são inerentes à disponibilização de leitos, tais como: pessoal, serviços de terceiros e despesas gerais da estrutura envolvida.

Estes custos fixos, obviamente, devem ser absorvidos pelo Estado, sob pena de enriquecimento ilícito deste em detrimento da empresa contratada, até mesmo porque, tivesse o Estado optado por contratar, ele próprio, de forma direta, os profissionais de saúde para operacionalização de leitos de UTI, evidentemente, não os pagaria somente quando os leitos estivessem sendo ocupados.

Perceba, Ilmo. Pregoeiro, que não se está aqui a dizer que os valores pagos por “leitos vagos” devam ser os mesmos por “leitos ocupados”, mas é evidente que ao menos os custos fixos devem ser incorporados pelo Estado, uma vez que, **ocupados ou não, os serviços estão sendo prestados.**

Foi para situações como esta que a Lei Federal nº 14.133/2021, a “Nova Lei de Licitações”, passou a prever, em seu art. 144 e §§, a possibilidade de se fixar remuneração variável na contratação de bens e serviços, com base em metas, padrões de qualidade e até valor economizado em determinada despesa, nos termos:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.

§ 2º A utilização de remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela Administração para a contratação.

No vertente caso, a aplicação do dispositivo supra importaria em fixar um **valor fixo pago pela disponibilização dos leitos** (considerando seus custos fixos), e um **valor variável pela ocupação dos leitos**, tendo em vista que, quando ocupados, os leitos possuem maior demanda de medicamentos, equipamentos e pessoal.

Foi esta a metodologia adotada pelo **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** na contratação de empresa especializada em gerenciamento de leitos de UTI e UTI COVID, em edital publicado recentemente, em 2022, no qual concluiu-se, após profundo estudo, que os leitos disponíveis possuem custos fixos correspondentes a 70% do valor dos leitos ocupados, *in verbis*:

2.5. Justificativa do quantitativo

(...)

O pagamento ocorrerá por diária de leito ocupado. O leito disponibilizado, sem paciente, será pago pelo seu custo fixo.

(...)

Por meio do custeio de absorção obtém-se o valor dos custos de cada centro de custos. Ao obter o custo total da UTI e Clínica Médica, divide-se pela quantidade de leitos destes centros de custos em cada unidade hospitalar. Considerando a necessidade de conhecer o valor do custo do leito disponível (vago), o custo do leito-dia “vago” foi obtido por meio da subtração dos custos variáveis “material de consumo” e “custos indiretos”, a saber:

a) a categoria de despesa “material de consumo” (medicamento, material médico, laboratorial, entre outros), do custo total das UTIs e Clínica Médica, mantendo os custos fixos, considerados intrínsecos ao leito disponível, como pessoal, serviços de terceiros e despesas gerais da estrutura envolvida.

b) os custos indiretos incididos, sobre leitos, permitindo assim, conhecer os custos da estrutura disponível apenas da unidade observada.

WELDER QUEIROZ

Advocacia e Consultoria Jurídica

(...)

Quanto aos custos indiretos, foi mantido o custo dos setores administrativos, que a despeito do leito estar vago este custo deve ser absorvido, por ser compreendido como necessário para a disponibilidade de leitos.

(....)

Isto posto, com a extração dos custos variáveis e custos indiretos (intermediários), e a aplicação da média para as unidades com Coeficiente de Variação (CV) considerada média (até 30% do CV), representam uma redução, geral entre os leitos, fica para os leitos clínica médica -34%, e de UTIs -30%. Este percentual refere-se à diferença entre o custo do leito ocupado para o leito disponível.

UTIs ADULTO E COVID 19						
ANO - 2021	Qtd. De leitos ativos	Média Mensal Leito-Dia 2021				
Instituição		**Leito-Dia Disponível	Leito-Dia Ocupado	Diferença (Ocup. - Disp.)	(%) variação	Desvio Padrão (DP)
HCB	10	R\$ 3.652,33	R\$ 5.180,20	R\$ 1.527,87	-29%	R\$ 153,76
HRC	10	R\$ 3.698,14	R\$ 4.929,46	R\$ 1.231,32	-25%	R\$ 347,19
HRC	10	R\$ 3.688,97	R\$ 5.679,80	R\$ 1.990,84	-35%	R\$ 203,84
HRG	20	R\$ 2.995,19	R\$ 5.508,09	R\$ 2.512,90	-46%	R\$ 152,46
HRG	20	R\$ 3.089,20	R\$ 5.938,63	R\$ 2.849,42	-48%	R\$ 234,19
HRL	10	R\$ 3.443,83	R\$ 4.569,33	R\$ 1.125,49	-25%	R\$ 207,84
HRS	8	R\$ 4.176,34	R\$ 5.030,26	R\$ 853,91	-17%	R\$ 219,82
HRS	8	R\$ 4.307,25	R\$ 4.942,99	R\$ 635,74	-13%	R\$ 241,43
HRSM	40	R\$ 1.942,88	R\$ 3.355,05	R\$ 1.412,17	-42%	R\$ 113,04
HRSM	40					
HRT	12	R\$ 2.332,07	R\$ 4.810,96	R\$ 2.478,89	-52%	R\$ 156,80
HUB	17	R\$ 2.332,07	R\$ 3.333,47	R\$ 1.001,39	-30%	R\$ 394,53
IHBDF	45	R\$ 2.459,87	R\$ 3.620,30	R\$ 1.160,43	-32%	R\$ 319,50
IHBDF	45	R\$ 2.772,78	R\$ 2.727,43	-R\$ 45,35	2%	R\$ 714,70
HRSAM	20	R\$ 2.201,07	R\$ 3.140,98	R\$ 939,92	-30%	R\$ 1.021,43
HRSAM	20	R\$ 3.156,20	R\$ 4.799,60	R\$ 1.643,40	-34%	R\$ 581,59
HMIB	10	R\$ 3.211,43	R\$ 4.228,67	R\$ 1.017,24	-24%	R\$ 149,32
Média		R\$ 3.091,23	R\$ 4.487,20	R\$ 1.395,97		

No mesmo sentido, isto é, reconhecendo o dever do Poder Público de absorver os custos pelos leitos disponibilizados (vagos/não ocupados), a **PREFEITURA DE CAMPINAS/SP** estipulou que o valor pago pelos leitos disponíveis seria equivalente a 70% (setenta por cento) dos leitos ocupados, conforme excertos:

7.1. A indicação do preço unitário referente a cada diária de leito de UTI descrito no item 3 deste projeto básico, observado e respeitado o limite de R\$ 2.460,98 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) por diária.

7.2. A indicação do preço unitário referente a cada diária de leito de UTI que não tiver sido ocupado, desde que disponibilizado à Coordenadoria Setorial de Regulação de Acesso da Secretaria Municipal de Saúde, e que deverá corresponder ao montante de até 70% (setenta por cento) do valor indicado no item 7.1.

Também foi essa a metodologia adotada pelo **MUNICÍPIO DE PATO BRANCO/PR**, que estipulou valor fixo a ser pago pela disponibilidade de leitos, e um valor variável a ser pago em caso de sua ocupação, conforme termos:

3. Dos valores e quantidade

Dos valores: considera-se o artigo 3º da resolução SESA nº 864/2020 da definição dos valores de contratualização temporária inciso IV, ao VIII

1- O valor de até R\$ 1600 (mil e seiscentos reais), por dia, por leito ocupado, custeado com recursos do fundo estadual de Saúde e do Fundo Nacional de Saúde.

2- Para leitos de UTI já habilitados e custeados pelo Ministério da Saúde com diária de R\$ 478,72, será complementado para atingir o limite de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), por leito, por dia, pela disponibilidade e, no caso da ocupação do leito, complementação para atingir o limite de até R\$ 1600 (mil e seiscentos reais).

(...)

Neste contexto, a contratada receberá da contratante a importância de até R\$ 1600 (um mil e seiscentos reais) referente à utilização dos leitos de UTI com recursos oriundos da fonte 255: ou até R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente à disponibilidade de leitos de UTI com recurso oriundo da fonte 100;

(...)

Logo, o faturamento dos laudos poderá variar no período de 6 meses entre R\$ 1.195.660,80 e R\$ 1.915.660,80. Sendo comprovada a ocupação do leito por controle de planilha específica com o visto do Dr. Auditor e responsável pelas informações censo UTI do estabelecimento

Em todos estes casos, a Administração entendeu que, mesmo inutilizados, os leitos disponibilizados geram custos para a empresa contratada, os quais devem ser considerados e incorporados pelo Poder Público, sob pena de enriquecimento ilícito deste, uma vez que, **ocupados ou não, os serviços estão sendo prestados.**

Assim, fica impugnado o item 9.3. do edital para que passe a prever o pagamento dos valores fixos arcados pela Contratada em caso de não ocupação dos leitos disponibilizados.

3.

AUSÊNCIA DE ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO

O item 7.5.2. prevê que a empresa contratada deverá realizar a **“elaboração de projeto e execução de reforma e readaptação dos espaços físicos”** do Hospital por sua conta e risco, ou, alternativamente, simplesmente emitir declaração na qual reconhece e se responsabiliza pelas condições das instalações concedidas pelo Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“7.5 DA VISTORIA TÉCNICA

(...)

7.5.2 A Empresa CONTRATADA deverá realizar elaboração de projeto e execução de reforma e readequação dos respectivos espaços físicos de acordo com NORMAS TÉCNICAS (RDC e ANVISA) do local e alicerce de todas as bases e instalações envolvidas para tal finalidade, ARMAZENAMENTO, FORNECIMENTO ININTERRUPTO E DISTRIBUIÇÃO DE GASES MEDICINAIS, conforme necessidade de cada Unidade de Saúde

(...)

7.5.3 A Empresa CONTRATADA deverá providenciar e arcar com todos os custos referentes adequação dos espaços para uso e realização dos serviços contratados entre necessários para o funcionamento adequado dos serviços contratados em unidade hospitalar conforme RDC/ANVISA;

7.5.6 Caso a interessada opte por não realizar vistoria, firmará declaração na qual dispensa a necessidade de vistoria, assumindo todo e qualquer risco por sua decisão e se comprometendo a prestar fielmente o serviço nos termos de sua proposta e do presente termo”.

A exigência, contudo, veio desacompanhada de anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, deixando os interessados sem segurança quanto à sua viabilidade, sem análise de impactos ambientais, sem parâmetros para a fixação de preço, prazo ou método para execução e sem identificação dos materiais e equipamentos a serem incorporados.

A elaboração de anteprojeto, projeto básico e projeto executivo é ônus que incumbe à Administração ainda na fase preparatória do processo licitatório, conforme determinam as Leis n. 8.666/1993 e 14.133/2021 (Leis de Licitações), *verbis*:

LEI 8.666/1993

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 40. (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

LEI 14.133/2021

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e

WELDER QUEIROZ

Advocacia e Consultoria Jurídica

com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

Ademais, Excelência, o prédio do Hospital Estadual Santa Casa é situado em um prédio histórico, inaugurado há mais de 200 (duzentos) anos, em 8 de dezembro de 1817, o que agrava ainda mais a ausência dos documentos acima e causa uma grave insegurança fática e jurídica para as interessadas simplesmente emitirem uma declaração de que reconhecem e se responsabilizam pelas condições das instalações concedidas pelo Estado de Mato Grosso.

Desta forma, tendo em vista a ausência de anteprojeto, projeto básico e projeto executivo, deve ser invalidada a cláusula 7.5. e seus itens, que exigem a realização de obra no Hospital Santa Casa sem estudos de viabilidade técnica, **ou ao menos, devem ser fornecidos o anteprojeto, projeto básico, projeto executivo e planta do imóvel.**

4.

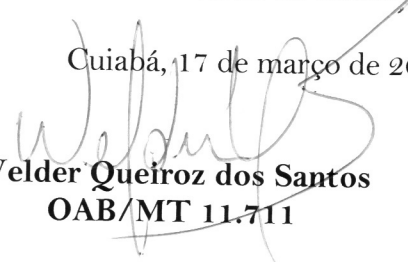
DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A) que receba a presente impugnação, pois tempestiva;

B) que acolha as **impugnações** e proceda as retificações necessárias quanto aos itens 9.3. e 7.5.2. do edital.

Cuiabá, 17 de março de 2022.


Welder Queiroz dos Santos
OAB/MT 11.711

Otávio B. Gattass Dias
OAB/MT 28.040



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

MEMORANDO Nº 682/2022/GBSAGH/SES-MT

Cuiabá-MT, 23 de março de 2022.

COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES – CA/SES.

Sra. Eugênia Célia da Silva Souza
Assessora Técnica II

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 071/2021 – TERMO DE REFERÊNCIA Nº 006/GBSAGH/SES/MT/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO LEITOS UTI NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA.

Senhora Assessora,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção a impugnação encaminhada pela empresa **ORGANIZAÇÃO GOIANIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA**, acerca do Edital PE 071/2021/SES, referente ao Termo de Referência nº 006/GBSAGH/SES/MT/2021, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o fornecimento de unidade de terapia intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto para o Hospital Santa Casa, informar o quanto segue.

Ausência de anteprojeto, projeto básico e projeto executivo.

Preliminarmente, há de salientar que a visita técnica não é obrigatória, conforme o item 7.4.1 do projeto básico, senão vejamos:

Item 7.4.1. Para garantir a compatibilidade do serviço a ser executado com as condições existentes nesta instituição, a empresa licitante poderá a seu critério realizar visita técnica as unidades SES/MT contemplada neste Termo, com o intuito de efetuar os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, inteirar-se das condições, dimensões dos eventos e grau de dificuldades existentes, de modo a não incorrer em omissões as quais jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimos de serviços, devendo, para tanto, emitir declaração nesse sentido.

Assim, ressaltamos que, no projeto básico, as obrigações e exigências quanto a quaisquer adequações na estrutura física e outras que se fizerem necessárias no ambiente da unidade de terapia intensiva, para que o serviço seja prestado conforme exigências técnicas e legais estabelecidas em normativas vigentes, são de responsabilidade da CONTRATADA.

Ademais, consta no Termo de Referência o item 7.48, onde especifica que “A visita representará a oportunidade para os licitantes interessados conhecerem as características e especificações, condições especiais ou dificuldades que possam interferir na execução dos trabalhos, além de fazerem todos os questionamentos e solicitações técnicas que acharem necessários para elaboração de suas propostas comerciais.”.

[Assinatura manuscrita]



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Adicionalmente ao tema, cabe mencionar que constam como obrigação da contratada os seguintes itens no projeto básico, *in verbis*:

Item 8.69. Será de total responsabilidade da CONTRATADA quaisquer adequações na estrutura física e outras que se fizerem necessárias no ambiente da unidade de terapia intensiva da CONTRATANTE.

(...)

Item 8.77. Toda a infraestrutura necessária (fiação, aterramento, disjuntor, etc.) para instalação dos equipamentos deverá ser previamente avaliada e descrita em relatório providenciado pela CONTRATADA, sem quaisquer ônus adicionais para a CONTRATANTE, antes da entrega dos equipamentos, sendo as adequações quando necessárias, por conta da CONTRATADA.

Dessa forma, esclarecemos que as adequações nas instalações da CONTRATANTE serão de responsabilidade da CONTRATADA e, sempre que for necessário realiza-las, deverão apresentar projeto de execução dessas adequações para a CONTRATANTE. Destarte, não é razoável deixar de constar no Termo de Referência as exigências de todas as ações que deverão ser realizadas pela CONTRATADA durante o período de execução do objeto pactuado.

No entanto, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAGH/SES, no intuito de clarificar o momento em que esta ação deverá ser realizada, passamos a retificar o Termo de Referência, deslocando tais demandas da VISTORIA TÉCNICA para as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, conforme abaixo:

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

(...)

8.69. Será de total responsabilidade da CONTRATADA quaisquer adequações na estrutura física e outras que se fizerem necessárias no ambiente da unidade de terapia intensiva da CONTRATANTE.

8.69.1. A CONTRATADA deverá elaborar projeto de acordo com NORMAS TÉCNICAS (RDC e ANVISA) do local onde serão realizadas as adequações, quando estas forem necessárias para a prestação dos serviços. O projeto deverá estar assinado pelo responsável técnico da CONTRATADA e por profissional habilitado para a execução das adequações.

8.69.2. A Empresa CONTRATADA deverá providenciar e arcar com todos os custos referentes adequação dos espaços para uso e realização dos serviços contratados entre necessários para o funcionamento adequado dos serviços contratados em unidade hospitalar conforme RDC/ANVISA.”

[Assinatura manuscrita]



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete da Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar

Ausência de pagamento pelos serviços disponibilizados.

Ademais, insta ressaltar a imprescindibilidade de contratação por leitos ocupados no âmbito da Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Estadual Santa Casa, tendo em vista a vantajosidade econômica/financeira aos cofres públicos, possibilitando o investimento em outras áreas da saúde por parte do Estado de Mato Grosso.

Outrossim, ressaltamos o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, sendo este princípio implícito, que tem suas aplicações previstas legalmente em norma jurídica. A essência desse princípio está na própria razão de existir da Administração Pública, ou seja, a Administração atua voltada aos interesses da coletividade.

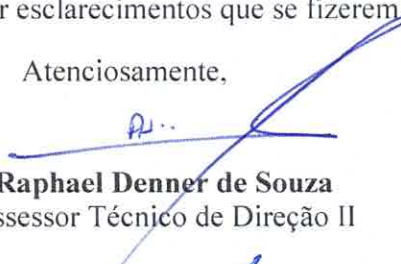
Por conseguinte, salientamos que durante o período de pandemia, quase todas as contratações feitas por esta SES/MT tiveram como modalidade o pagamento por leito disponibilizado, vez que o Ministério da Saúde repassava os recursos orçamentários para custeio de tal demanda.

Todavia, no ano de 2020, ocorreu através do processo nº 394068/2020, a contratação de empresa para gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de tipo ADULTO de (UTI) Unidade de Terapia Intensiva no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta e 10 (dez) leitos de tipo PEDIÁTRICO E NEONATAL de (UTI) Unidade de Terapia Intensiva no âmbito do Hospital Regional de Colíder, sendo o pagamento realizado na modalidade leitos ocupados.

Por fim, este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAGH/SES destaca a imprescindibilidade de prosseguimento do processo licitatório, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo Neonatal, Pediátrico e Adulto, tendo em vista a necessidade que perfaz no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa.

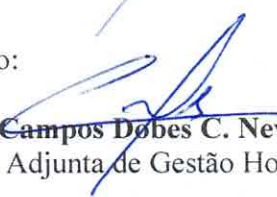
Dessa forma, encaminhamos o feito para providências pertinentes que o caso requer, bem como colocamos este Gabinete Adjunto de Gestão Hospitalar – GBSAGH/SES à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Raphael Denner de Souza
Assessor Técnico de Direção II


Danielle A. Ribeiro da Costa Leite
Assistente de Direção II

De Acordo:


Caroline Campos Dobes C. Neves
Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar